



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Comissão Permanente de Segurança Institucional através de DOD - Documento Oficializador de Demanda (1107688) para a aquisição de coletes balísticos dissimulados objetivando conferir maior segurança aos Magistrados e Servidores que tenham seu uso recomendado.

A Secretaria de Planejamento (1134970) manifestou-se a favor da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação dos referidos serviços por estarem em consonância com o Plano Estratégico 2021-2026.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (1325543);
- Termo de Referência (1325761);
- Mapa de Preços (1242230) e Metodologia de Cálculo (1242326);
- Nota de Dotação (1259526);
- Minuta de Edital de Licitação - PE (1368825) e anexos (1368844).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No mesmo sentido, a Resolução do TJAM n.º 25/2019 prescreve:

Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido é o Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à aquisição de bens comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima.

3. Do tipo da licitação

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do prescrito na Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o **menor preço global** como tipo da licitação.

4. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a minuta do edital apresentada prevê expressamente na Cláusula Décima Segunda o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

5. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (1242230) e Metodologia de Cálculos (1242326) acostados aos autos detalham o valor global estimado em **R\$ 129.975,31** (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

A disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, resta demonstrada na Nota de Dotação 2023ND0004200 (1259526).

6. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;
- A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre amostras e/ou catálogos;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima oitava prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima nona dispõe sobre a formalização de contrato;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições para o fornecimento do material;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta define as condições para rescisão contratual;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito das sanções;
- A cláusula vigésima oitava trata das disposições finais;

- A cláusula vigésima nona indica as partes integrantes do edital;
- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 10.520/2002; da Lei Complementar n.º 123/2006; do Decreto n.º 3.555/2000; do Decreto n.º 10.024/19; da Resolução n.º 025/2019 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008, no que couber; da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

7. Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 129.975,31 (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), para possibilitar a aquisição de coletes balísticos dissimulados objetivando conferir maior segurança aos Magistrados e Servidores que tenham seu uso recomendado.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de Dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Matheus de Souza Linhares

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS LINHARES, Diretor(a)**, em 21/12/2023, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1369479** e o código CRC **FA1BB12B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” e do tipo “**menor preço global**”, cujo objeto refere-se à aquisição de coletes balísticos dissimulados objetivando conferir maior segurança aos Magistrados e Servidores que tenham seu uso recomendado.

Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (1325543e 1325761).

Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/COLIC (1368825).

Parecer da Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência (1369479), na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço global”(art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), para possibilitar a referida contratação.

Ademais, a minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 10.520/2002; da Lei Complementar n.º 123/2006; do Decreto n.º 3.555/2000; do Decreto n.º 10.024/19; da Resolução n.º 025/2019 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008, no que couber; da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global**, para possibilitar a aquisição de coletes balísticos dissimulados objetivando conferir maior segurança aos Magistrados e Servidores que tenham seu uso recomendado.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento para licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 21/12/2023, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1369796** e o código CRC **F239662E**.

